



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000285045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288175-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IDEA CAPOTE PAR EMPREENDIMENTOS S.A., são agravados BRUNA INFURNA e STEPHANIE FLEURY RASSI.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.637

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2288175-15.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL — F.R. PINHEIROS)

AGRAVANTE: IDEA CAPOTE PAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S/A

AGRAVADAS: BRUNA INFURNA e STEPHANIE FLEURY RASSI

INTERESSADA: CONSTRUCOMPANY CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO
S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

PROCESSUAL CIVIL - Direito de vizinhança - Perturbação ao sossego - Risco à saúde e à segurança - Ação de indenização por danos morais proposta contra a construtora e a incorporadora - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de denunciação da lide formulado pela incorporadora em relação à construtora - Agravo por aquela interposto - Acolhimento - Artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil - Irrelevância de a denunciada integrar o polo passivo - Decisão reformada - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida a fls. 372/373 dos autos de origem, complementada pela decisão de fl. 404 proferida em sede de embargos de declaração, a qual indeferiu pedido de denunciação da lide ao entendimento de que *“Não há sentido lógico-jurídico no pedido de denunciação à lide, vez que a Construccompany já consta no polo passivo da ação”*.

A corré denunciante pede a reforma da decisão a fim de que seja acolhida a denunciação da lide alegando que *“ainda que a empresa Construccompany figure como corré no processo, a denunciação à lide é necessária para formalizar a responsabilidade secundária da denunciada, de modo que eventual condenação na ação principal já inclua a responsabilização regressiva”*.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 20).

As autoras apresentaram resposta (fls. 26/32), tendo a interessada Construccompany Construção e Incorporação S/A deixado de se manifestar (certidão de fl. 33).

É o relatório.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento.

Dispõe o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil que se admite a denunciação da lide *“àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”*.

Dispõem as cláusulas 7.4 e 7.4.1 do CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO COM PREÇO MÁXIMO GARANTIDO celebrado entre as rés (fls. 230/257 dos autos de origem) que a ali contratada Construcompany assumiu perante a agravante a exclusiva responsabilidade por quaisquer ações ou reclamações decorrentes da execução da obra, bem como a obrigação de manter a contratante “a salvo com relação a qualquer reclamação, cobrança ou ação de qualquer natureza, que seja fundada em fatos relativos a execução da Obra”, motivo pelo qual procede o pedido de denúncia.

A circunstância de a mencionada contratada já ser integrante do polo passivo da ação não impede o acolhimento da pretensão supra aludida, considerando que o objetivo da denúncia é o de viabilizar o exercício do direito de regresso.

Sobre a matéria, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSORTE PASSIVO JÁ INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 15/04/2016. Recurso Especial interposto em 13/10/2016 e concluso ao gabinete em 24/05/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de denúncia da lide contra corréu, que já compõe a relação jurídica processual. 3. Nada obsta a denúncia da lide requerida por um réu contra outro, porque somente assim se instaura entre eles a lide simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado. Precedente. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 1.670.232/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 16/10/2018, DJe 18/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. R. decisão agravada que indeferiu a denúncia da lide e o requerimento de expedição de ofício à Seguradora Líder do Consórcio DPVAT. Inexistência de óbice à denúncia da lide a quem já integra o polo passivo da demanda. Deferimento da denúncia da lide aos corréus. Valor da indenização do seguro DPVAT que, em princípio, é abatido de eventual indenização. Expedição de ofício à Seguradora Líder DPVAT. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2015001-30.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Dias Motta, 29ª Câmara de Direito Privado, 31.5.2019)

Acidente de trânsito - Denúnciação da lide fundada no inciso II do art. 125 do CPC - A denúncia da lide deve ser admitida quando o denunciado estiver obrigado, por lei ou por contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido - Admissibilidade - Recurso provido (TJSP, Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

de Instrumento nº
2054414-50.2019.8.26.0000, Relatora
Desembargadora Silvia Rocha, 29ª Câmara de
Direito Privado, 16.4.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Decisão que indeferiu a denunciação da lide à seguradora. Seguradora que foi incluída no polo passivo da ação quando do seu ajuizamento, foi devidamente citada e apresentou contestação. Denunciação da lide. Possibilidade, uma vez que o denunciante tem a prerrogativa de exercer o seu direito de regresso, nos mesmos autos, seja contra terceiro estranho à lide ou contra o corréu que já compõe a lide caso arque com os valores da condenação. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2120488-86.2019.8.26.0000, Relatora Desembargadora Carmen Lucia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, 31.10.2019)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator